

DECISÃO DA COMISSÃO

de 19 de Abril de 1989

relativa aos pedidos de certificados de importação de arroz « Basmati », apresentados durante os cinco primeiros dias úteis do mês de Abril de 1989, no âmbito do regime previsto pelo Regulamento (CEE) nº 3877/86 do Conselho

(89/295/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3877/86 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1986, relativo às importações de arroz da variedade « Basmati », aromático, de grãos longos, das subposições ex 10.06 B I e II da Pauta Aduaneira Comum ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 833/87 da Comissão, de 23 de Março de 1987, que estabelece regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3877/86 do Conselho, relativo às importações de arroz da variedade « Basmati », aromático, de grãos longos, das subposições ex 10.06 B I e II da Pauta Aduaneira Comum ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1546/87 ⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 5º,

Considerando que, nos termos do referido nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 833/87, a Comissão deve comunicar aos Estados-membros, num prazo de treze dias a partir do último dia do prazo da apresentação dos pedidos de certificado :

- que os certificados podem ser emitidos para a totalidade das quantidades pedidas, ou
- que se deve aplicar a estas quantidades uma percentagem uniforme de redução, ou
- que as condições de aplicação do direito nivelador reduzido não estão preenchidas ;

Considerando que o exame, em relação às quantidades disponíveis, das quantidades para as quais foram apresentados pedidos, bem como das cotações do arroz « Basma-

ti » durante os cinco primeiros dias úteis do mês de Abril de 1989, revelou que podem ser emitidos certificados mediante a aplicação de uma percentagem de redução,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

Os pedidos de certificados de importação de arroz « Basmati » do código NC 1006, no âmbito do regime previsto pelo Regulamento (CEE) nº 3877/86, apresentados durante os cinco primeiros dias úteis do mês de Abril de 1989 e que foram objecto da comunicação à Comissão conforme previsto no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 833/87, podem dar origem à emissão dos respectivos certificados de importação, após aplicação às quantidades pedidas de uma percentagem uniforme de redução de 92,67 %.

Artigo 2º

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 19 de Abril de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 361 de 20. 12. 1986, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 80 de 24. 3. 1987, p. 20.

⁽³⁾ JO nº L 144 de 4. 6. 1987, p. 10.